



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 22/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR BRIAN PEREIRA AUTOR DA EMENDA: FERNANDO DE ARISTON

EMENTA: Emenda ao projeto de lei nº 22/2025 de Autoria do vereador Brian Pereira, que dispõe sobre obrigatoriedade da comprovação vacinal.

O *caput* do Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatória a **exigência** comprovação da situação vacinal da criança e do adolescente para o cadastro e para a renovação de matrícula do estudante em estabelecimento de ensino do Sistema Municipal de Ensino - SME.

O §2º do Artigo primeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A não apresentação da declaração de vacinação de que trata o § 1º deste artigo não impossibilita o cadastro ou a renovação de matrícula do estudante, devendo o responsável legal apresentar a declaração no prazo de 30 (trinta) dias e, após 30 (trinta) dias, **permanecendo a omissão**, o estabelecimento de ensino deverá acionar o Programa Saúde na Escola - PSE - para as devidas intervenções para garantir a imunização da criança ou do adolescente e, se necessário, comunicar ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 3º - Será dispensado da apresentação da declaração de que trata o § 1º deste artigo o estudante que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do cadastro ou da renovação de matrícula, apresentar atestado médico que demonstre a contraindicação de sua vacinação.

§ 4º . O pai ou responsável que manifestar oposição a determinada vacina específica, em que haja discussão no âmbito científico sobre sua eficácia ou sobre os efeitos colaterais, deverá assinar um termo de responsabilidade que o isentará de apresentação daquela vacina.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado caso no sistema de saúde não tenha vacinas disponíveis ou a aplicação de vacinas tenha que observar um tempo mínimo para aplicação de vacinas sucessivas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Emenda é de redação quanto ao parágrafo §2º do art. 1º e é aditiva quanto aos demais temas.

A alteração no *caput* do artigo 1º, tem o objetivo de transferir ao em te publico o dever de exigir o cartão de vacina. Não podemos legislar de forma a colocar o poder público como um carrasco, um ditador que impõe regras ao seu livre arbítrio e impõe o cumprimento dessas regras. Pelo contrário, devemos transmitir à população que o Poder Publico é responsável por cuidar das pessoas, e que as regras devem refletir o interesse da população que nos elegeu, buscando um equilíbrio entre todos direitos, como da saúde, do acesso a medicamentos e também da liberdade, do melhor interesse da criança, dentre outros.

Já a adição no §2º visa uma correção da redação, para que a frase tenha sentido, deixando claro que, uma vez apresentado o cartão ou a declaração de vacina no prazo concedido, aí sim serão tomadas as medidas previstas.

O §4º acrescentado visa dar ao pai ou responsável o direito de se opor à determinada vacina, um vez que algumas vacinas pode ter sido feitas em caráter emergencial, e não havendo aquela emergência mais, ou havendo divergência no meio científico sobre a eficácia e sobre os efeitos colaterais, cabe ao pai a decisão de vacinar ou não o seu filho. Isso isenta o Poder Público inclusive, pois se amanhã houver alguma intercorrência com um alguma criança por conta da vacina que foi obrigatória, a Prefeitura será obrigada a indenizar aquela criança ou família.

O §5º foi acrescentado em virtude de quê, o prazo concedido de 30 dias pode não ser suficiente por falta de vacinas disponíveis na rede ou pelo fato de

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

que, determinadas vacinas exigem prazo entre uma dose e outra, bem como entre uma vacina e outra.

Santa Luzia, 24 de março de 2025

Fernando de Ariston



Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003900350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernando de Ariston** em **24/03/2025 16:01**

Checksum: **39371DEAB3F7EF65DE4CF1AC9E2AF732ACDAC68FC8A0C6719D5A5009BBF48AB5**

Assinado eletronicamente por **Bruno Figueiredo** em **24/03/2025 16:12**

Checksum: **C733DFCD2CB80B60ABFD825AAEDE50434C7CF0C91712A519B4669B6695D1EF68**

